



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 2430/2017

“Dispõe sobre a constituição do serviço de Inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Cidreira, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art.1º - Esta Lei fixa normas de inspeção Industrial Sanitária, para os produtos de origem animal no Município de Cidreira, cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dá outras providencias.

Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade com a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e com o Decreto 9013 do RIISPOA 29 de março de 2017.

Art.2º - O Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária e fiscalização de Produtos de Origem Animal, de competência do município de Cidreira, nos termos da Lei Federal nº 7889, de 23.11.89 e desta Lei Municipal estará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Industria e Comércio.

Art.3º - A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do município de Cidreira, em conformidade com as condições higiênico-sanitárias e o funcionamento de qualquer estabelecimento que abata, industrialize, beneficie ou manipule produtos de origem animal, obrigatoriamente deverá requerer aprovação do projeto e registro junto ao SIM.

Art.4º - Os produtos de origem animal in natura ou derivados deverão atender aos padrões de identidade e qualidade previstos na legislação em vigor, bem como o código de defesa de consumidor.

Art.5º - Serão cobradas taxas pertinentes a essa atividade de acordo com o relatório mensal de inspeção e nos termos da Legislação Tributária vigente, o Município aplicará as infrações e sanções apuradas em inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal periodicamente.

LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDEKUN
Presidente do Legislativo



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

§ 1º As infrações e sanções serão corrigidas anualmente e terão índice de cobrança a URM (unidade de referência municipal).

§ 2º As infrações serão classificadas como:

- I – leves – 5URM
- II – Moderadas – 10URM
- III – Graves – de 30URM a 49URM
- IV – Gravíssima – de 50URM a 100URM.

Art.6º - Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento, a respectiva localização e a empresa responsável.

Parágrafo Único – O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representantes da empresa e por duas testemunhas.

Art.7º - O infrator poderá apresentar defesa ao SIM, em até 15 (quinze) dias após a lavratura do auto de infração e/ou multa, cuja decisão, caberá ao Departamento Jurídico Municipal, dar parecer final.

Art.8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art.9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10 - Fica revogada a Lei Municipal 2265, de 16 de novembro de

2016.

DE 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 15 DE DEZEMBRO


ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


PEDRO PAULO VIEIRA TEIXEIRA
Secretário de Administração

LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON
Presidente do Legislativo